



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.201 - SP (2014/0092426-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOISE WITTMANN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANÁLISE DE LEIS LOCAIS. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme consignado na decisão agravada, segundo a jurisprudência do STJ, a prescrição, por tratar-se de tema de ordem pública, não está sujeita aos efeitos da preclusão perante as instâncias ordinárias.

2. Quanto à questão referente ao reconhecimento do débito, assim consignou a Corte local: "diversamente do sentido impingido originalmente, a planilha de fl. 30 não representa manifestação de vontade da Administração no sentido de reconhecer-se efetivamente a existência do débito. Trata-se de mero ato enunciativo que se limitou a atestar a existência de pendência financeira, ausente qualquer caráter vinculativo no que se refere ao respectivo conteúdo" (fl. 662, e-STJ).

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

4. No que tange à correção monetária, verifica-se que a questão foi decidida pelo Tribunal *a quo* com base na Lei estadual 6.374/89. Incidência da Súmula 280/STF, uma vez que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

5. Não merece prosperar a irrisignação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP, porquanto, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, pois decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

6. Ademais, a jurisprudência do STJ entende que, "nos contratos administrativos, o *dies a quo* da prescrição, a favor do Estado, se constitui na data em que o Poder Público se torna inadimplente, deixando de efetuar o pagamento no tempo pactuado, lesando o direito subjetivo da parte" (REsp 1.174.731/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/4/2011, DJe 27/4/2011).

7. Agravos Regimentais não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.201 - SP (2014/0092426-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOISE WITTMANN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravos Regimentais interpostos contra decisão monocrática (fls. 922-928, e-STJ) que negou provimento aos recursos.

Engenharia e Construções Carvalho Ltda. reitera as razões de seu Recurso Especial. Alega que "uma vez decidida a matéria de ordem pública, sem recurso oportuno da parte, a matéria não pode ser reapreciada, porque o art. 471, caput, do CPC, veda esse reexame" (fl.933, e-STJ). Aduz que "é fato incontroverso que as planilhas foram emitidas pelo agravado e que as mesmas constituem atos enunciativos que atestaram 'a existência de débito' a ser quitado pela administração" (fl. 940, e-STJ). Por fim, afirma que "a correção monetária aplicada sobre os débitos oriundos de decisão judicial é exigência regulamentada pela Lei Federal 6.899/81, art. 1º, que veicula matéria de natureza civil, e não pela legislação estadual" (fl. 942, e-STJ).

Já o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP pugna pelo reconhecimento da violação ao art. 535 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* não teria analisado questões importantes ao deslinde da controvérsia.

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.201 - SP (2014/0092426-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.6.2014.

1. Agravo Regimental de Engenharia e Construções Carvalho Ltda

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignado na decisão agravada, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a prescrição, por tratar-se de tema de ordem pública, não está sujeita aos efeitos da preclusão perante às instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. 1. Esta c. Corte Superior de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a prescrição, por tratar-se de tema de ordem pública, não está sujeita aos efeitos da preclusão perante às instâncias ordinárias. Precedentes: REsp 1.278.778/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.116.304/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13/12/2011; EDcl no AREsp 99.533/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 29/6/2012; AgRg no AREsp 223.196/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24/10/2012. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.333.860/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/12/2013.)

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. QUATRO AÇÕES CONEXAS: DOIS EMBARGOS NAS RESPECTIVAS EXECUÇÕES; AÇÃO CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇAS DE MÉRITO NAS QUATRO AÇÕES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COGNIÇÃO MAIS AMPLA. DESCABIMENTO. AGRAVO QUE JULGARA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA: CONDIÇÕES DA AÇÃO (CPC, ART. 267, VI, § 3º). COISA JULGADA. PREVALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 2. Merece reforma, portanto, o entendimento adotado no v. acórdão recorrido acerca de comparativo entre a extensão da cognição efetuada no julgamento da sentença (cognição exauriente) e no julgamento do agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento (cognição sumária), olvidando tema insuperável: produção de coisa julgada (CPC, arts. 267, V e VI, § 3º, 295, II e III, 470 e 473). A solução da questão referente à legitimidade ad causam - questão de direito, envolvendo interesse de ordem pública - não demanda dilação exauriente. A matéria relativa às condições da ação - legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido -, dada a sua relevância, comporta apreciação a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando, portanto, sujeita sequer à preclusão e rende ensejo à pronta extinção do processo. (...) 5. Recurso especial provido." (REsp 843.616/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 25/6/2013).

Quanto à questão referente ao reconhecimento do débito, assim consignou a Corte local (fl. 662, e-STJ):

Diversamente do sentido impingido originalmente, a planilha de fl. 30 não representa manifestação de vontade da Administração no sentido de reconhecer-se efetivamente a existência do débito. Trata-se de mero ato enunciativo que se limitou a atestar a existência de pendência financeira, ausente qualquer caráter vinculativo no que se refere ao respectivo conteúdo.

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

No que tange à correção monetária, assim entendeu o Tribunal *a quo*:

O contrato administrativo em discussão foi celebrado aos 3/7/1989, portanto, sob a égide da Lei Federal 2.300, de 21/11/1986 e da Lei Estadual 89, de 27/12/1992, que, nos respectivos âmbitos federativos, dispuseram sobre licitações e contratos administrativos e silenciaram, contudo, a respeito dos critérios de correção monetária aplicáveis nas hipótese de atraso no pagamento da contraprestação, pela Administração.

Além disso, o art. 44 da Lei Federal 2.300/1986 permitia, a exemplo do art. 54 da Lei 8.666/93, aplicação supletiva dos institutos de direito privado aos contratos administrativos, inclusive aqueles afetos à teoria geral do contratos.

Com esse quadro, tenho para mim que a utilização da UFESP encontra respaldo legal. Se não, vejamos.

A UFESP foi criada pela Lei Estadual 6.374, de 1/03/1989, aliás, manifestamente constitucional conforme posicionamento pacificado no STJ. Sua aplicação, contudo, ficou restrita ao âmbito dos débitos de natureza fiscal.

Com o advento do Decreto Estadual 32.117, de 10 de agosto de 1990, passou a ser aplicada também nos contratos administrativos, na medida em que seus índices contemplavam a variação das perdas inflacionárias em conformidade com os critérios adotados pelo Governo Federal. E ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemplam.

Nesse sentido, o art. 113, da Lei 6.374/89 não deixa margem a dúvidas, in verbis: "Fica criada a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, no valor de NCz\$ 6,17 (seis cruzados novos e dezessete centavos) em 1º de janeiro de 1989, atualizável monetariamente pelo Índice de Preço ao Consumidor - IPC". Também dispõe o §1º que: "ocorrendo a extinção do IPC o Poder Executivo fixará outro índice oficial que o substitua, para atualização monetária da UFESP".

Portanto, é indubitável que a UFESP reflete as perdas inflacionárias, porquanto sua fórmula reproduz os índices oficiais admitidos pelo Governog Federal.

Pois bem. O Decreto nº 32.117, de 10 de agosto de 1990 -que, referindo-se expressamente ao art. 74, da Lei nº 6.544, de 22/11/1989 (que U revogou a Lei Estadual nº 89, de 27/12/1972) e à Lei Estadual nº 6.753/1990-, determina em seu art. V' que "A Administração deverá corrigir monetariamente, na forma da legislação aplicável, os pagamentos efetuados em desacordo com o prazo estabelecido em cláusula contratual (...).

O exame da pretensão do agravante demandaria a análise de leis estaduais que descabe na via especial, nos termos da Súmula 280/STF, uma vez que o Recurso Especial não se presta para uniformizar a interpretação de normas contidas em leis locais.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

2. Agravo Regimental do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP

Não obstante as argumentações do agravante, a irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a *quaestio* trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO.

AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PREEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES DESABONADORAS REGULARMENTE REALIZADAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissor na análise de algum ponto. Admite-se também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material.

2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Na hipótese, conforme as instâncias ordinárias, existiam outros registros em face do agravante, o que, por si só, inviabiliza a indenização por dano moral pelo protesto indevido dos títulos em exame, haja vista a existência de preexistente legítimas inscrições desabonadoras. Entender de forma diversa implicaria no revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 238.784/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2013).

In casu, assim consignou o Tribunal *a quo*:

Pretende a autora compelir a ré ao pagamento da correção monetária e juros moratórios decorrentes do inadimplemento do contrato administrativo celebrado aos 03/07/1989, que tinha por objetivo a execução de obras e serviços de melhoramentos e pavimentação em rodovia.

Argumenta, neste diapasão, que a ré pagou algumas medições com atraso ou não as adimpliu, impondo-se, desta forma, a respectiva condenação nas importâncias discriminadas na planilha de dívida administrativa de fls. 30, cujo montante abarcará os índices de reposição das perdas inflacionárias que compõem a Tabela Prática deste Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos juros moratórios contratuais, no importe de 10% a.a., tal como concedido pela sentença.

Tenho para mim, contudo, que a pretensão deduzida em juízo encontra-se parcial e irremediavelmente acobertada pelo manto de prescrição, observando-se, neste diapasão, o prazo insculpido no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

A prescrição da pretensão deduzida em juízo foi afastada em sede de primeiro grau de jurisdição pelo despacho saneador de fls. 174/175, pautando-se o magistrado no entendimento de que o pagamento do reajuste da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medição final realizado pela ré aos 06/09/2000 implicaria na produção de efeitos relacionados à integralidade do contrato.

Sem embargo de que a questão prejudicial de mérito poderá ser declarada de ofício pelo juiz ou Tribunal, a par do que dispõe o art. 219, §5º, do CPC - que, por tratar-se de norma de natureza processual, atinge os processos em curso-, é indubitável que a sua aplicação no caso concreto decorre da natureza da relação jurídica entremeada entre as partes, na medida em que o contrato administrativo, ao impor o **regime de empreitada por preço unitário** e ao obrigar à ré efetuar o pagamento do preço em conformidade com as medições executadas durante a consecução das obras, evidencia tratar-se de relação de trato sucessivo, cujo efeito protraiu-se no tempo até o recebimento definitivo da obra.

Diversamente da empreitada por preço global aqui entendida como aquela em que se ajusta a execução através de preço certo, previamente estabelecido para a totalidade da obra- consistirá o regime por preço unitário naquele em que se contrata a execução por preço certo de unidades determinadas, as quais podem consistir em diversos padrões (metros quadrados, metros cúbicos, pisos, entre outros) e cujo pagamento é efetuado periodicamente, após a verificação ou a medição pelo fiscal do órgão contratante.

A jurisprudência desta Corte entende que, "nos contratos administrativos, o *dies a quo* da prescrição, a favor do Estado, se constitui na data em que o Poder Público se torna inadimplente, deixando de efetuar o pagamento no tempo pactuado, lesando o direito subjetivo da parte" (REsp 1.174.731/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011).

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. DIES A QUO. SURGIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Nos contratos administrativos, o *dies a quo* da prescrição, a favor do Estado, se constitui na data em que o Poder Público se torna inadimplente, deixando de efetuar o pagamento no tempo pactuado, lesando o direito subjetivo da parte.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1151397/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, Djé 02/09/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA PÚBLICA. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO (ATRASOS NOS PAGAMENTOS). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELO PAGAMENTO ATUALIZADO DA PARTE NÃO PRESCRITA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO. SUMULA 7/STJ. PERDAS E DANOS. ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE OS ATRASOS NOS PAGAMENTOS E DANOS APRESENTADOS PELA EMPRESA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO (EM PARCELAS). MÊS A MÊS. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO SÚMULA 07/STJ.

1. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmulas 7 do STJ.

4. Restando assentado pelo acórdão recorrido que: "Apesar de o perito afirmar no laudo de fls. 206 que não se verificou pagamento entre dezembro de 1992 a setembro de 1996, constatamos nos autos o pedido de pagamento pela empresa recorrente/recorrida no valor de R\$ 6.651.720,43 (...) referente ao saldo do crédito em decorrência do encerramento da obra que se deu em 21/02/1994, com a devida correção monetária, sendo efetuado em 27/09/1996, conforme afirma a própria empresa... foram feitos os cálculos de correção monetária... então concernente a este crédito, apesar de não estar prescrito, não há o que reclamar, uma vez que o pagamento, mesmo verificado com o atraso de 2 anos, a contar do encerramento da obra, se deu com a devida correção." (fl.534/535); "Os danos materiais não ocorreram, pois há nos autos provas dos cálculos realizados pela própria recorrente para o requerimento do pagamento do débito, com a devida correção monetária, cuja quitação aconteceu em 27/09/96, de acordo com fls. 08 da inicial" (fl. 540); "... não há como relacionar os atrasos indicados com o esgotamento financeiro da empresa tomando como base a leitura dos documentos apresentados. A prova é frágil e não demonstra o nexo causal entre a ação da autarquia e o dano da empresa." (fl.535) "O CPC (art.20 §3º) disciplina que os honorários advocatícios serão fixados sobre o valor da condenação, porem nas causas em que não houver condenação, o que ocorre no caso em análise, serão estes fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art.20 §4º)...devendo-se a sentença ser reformada, no tange a referida verba, para o percentual de 10% sobre o valor da pretensa indenização... Dessa forma, é razoável, para o caso em análise, que o valor dos honorários advocatícios seja arbitrado sobre a pretensa indenização, apurada em R\$ 6.056.925,95 ...(fl.536), afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente importa o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Os honorários advocatícios, nas causas de pequeno valor, naquelas onde não houver condenação, e nas execuções, devem ser fixados à luz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 2. Consequentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal. 3. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF - Precedentes da Corte: REsp n.º 779.524/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 06/04/2006; REsp 726.442/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06/03/2006; AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, , Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 01/02/2006).

6. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Aplicação Súmula 85/STJ. (REsp 801.291/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 277; REsp 752.822/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 13/11/2006 p. 231).

7. Agravo Regimental DESPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 1159773/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/06/2010).

Assim o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não merecendo reforma.

3. Conclusão

Diante do exposto, **nego provimento aos Agravos Regimentais.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0092426-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 505.201 / SP**

Números Origem: 13072004 2073629420088260000 53040212737 5835320040212730 76603753
994082073629

PAUTA: 07/08/2014

JULGADO: 07/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOISE WITTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOISE WITTMANN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CARVALHO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.